



## RESPOSTA DO RECURSO

**Chamamento Público nº 04/2021 – SESA**

**OBJ: SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, JÁ QUALIFICADAS, COMO ORGANIZAÇÃO NA ÁREA DE ATENÇÃO EM SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA-CE, PARA A GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO- UPA 24H (TIPO I)**

Recorrente: Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana – IADVH

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana – IADVH, doravante denominado de recorrente, por meio do qual refuta a classificação do Instituto de Gestão e Cidadania – IGC, alegando que a proposta da Organização que ficou em primeiro lugar apresentava custo manifestamente inexequível.

Com essas considerações, a recorrente batalha pela desclassificação da proposta mencionada, já que, segundo o seu entendimento, “após a disponibilização das propostas de preço e publicação do laudo com o julgamento técnico das propostas, observou-se irregularidade nos preços que compunham a proposta apresentada pelo IGC, mais precisamente quanto ao Grupo – Serviços de Terceiros, que teve como valor total mensal de R\$ 33.575,00 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais)”.

Conclui afirmando estar constatado “que o preço ostentado pela empresa para “Serviços de Exames laboratoriais”, Item 9 do Grupo Serviços de Terceiros, destoa completamente daquele praticado no mercado, bem como não consubstancia as



peculiaridades da prestação do serviço, sendo considerado como manifestamente inexecuível”, requerendo, em razão disto, a desclassificação do IGC.

Ressalte-se que, conforme consta do processo, o IGC, após intimado, apresentou contrarrazões.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O Edital do Chamamento Público em comento estabelece a seguinte regra para a interposição de recurso administrativo:

Isto é, o prazo para interposição de recurso contra a decisão de habilitação ou inabilitação é de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do resultado.

Com efeito, tendo em vista que o ato decisório da Comissão de Seleção foi publicado no diário da Aprece em 06/09/2021, tem-se que o prazo limite para apresentação do recurso seria o dia 14/09/2021.

Considerando que o presente recurso administrativo foi recebido pela Comissão de Seleção no dia 14/09/2021, conclui-se que o mesmo é TEMPESTIVO e merece ser devidamente analisado.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO – MÉRITO RECURSAL

*Willan*





Já de início deve se registrar o entendimento de que não merece acolhida a pretensão do recorrente, como adiante será demonstrado.

O chamamento público em análise se deu pelo tipo de melhor técnica e preço, não devendo, neste último critério, ser considerada de forma isolada e absoluta valores unitários para determinados serviços específicos.

Isto porque, conforme previsto no próprio termo de referência (DOS VALORES ESTIMADOS), há expressa previsão dos valores considerados de forma global e não unitária.

Ademais, importante considerar que a estimativa, além de ter por finalidade verificar se existem recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação, serve de balizamento objetivo para o ato de julgar as ofertas apresentadas na sessão e para a decisão da modalidade a ser adotada.

Assim, a consideração dos preços unitários não tem o condão de condenar à desclassificação da proposta que, tendo o preço global dentro da estimativa do mercado, possua algum de seus itens internos em valor acima ou abaixo da média de mercado, uma vez que esta definição interna de custos dentro da planilha integraria a liberdade de gestão econômica do preço por parte da empresa participante.

É importante mencionar que a apresentação de planilha com detalhamento dos custos unitários e totais tem importância dentro do contexto de avaliação da proposta, quando se necessita da maior quantidade de informações possível para fundamentar sua análise a respeito da composição de custos desse item de despesa, possibilitando a identificação, pela área técnica, dos valores cotados para esses



materiais, como elemento auxiliar do processo de exame global da exequibilidade da proposta encaminhada, sem poder, por si só, ser utilizada como instrumento de desclassificação da proposta.

Nesse sentido, cumpre transcrever o entendimento verificado no Acórdão TCU 637/2017-PLENÁRIO:

" 9.5.2. a inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta;"

A Comissão, portanto, entende que não assiste razão à Recorrente sob os fundamentos suscitados, motivo pelo qual não devem ser acolhidos.

#### DA CONCLUSÃO

Diante das razões e fundamentos expostos, decide-se por CONHECER do recurso administrativo apresentado pelo Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana – IADVH e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão anteriormente proferida que classificou o Instituto de Gestão e Cidadania – IGC no Chamamento Público nº 04/2021-SESA.



Morada Nova, 22 de setembro de 2021.

COMISSÃO DE SELEÇÃO CONFORME PORTARIA Nº 106/2021 - SESA, DE 03  
DE AGOSTO DE 2021

JOSÉ IVANBERG NOBRE DE SENA  
Médico cirurgião do Hospital Regional Francisco Galvão de Oliveira

CARLOS KENNEDY LIMA DA COSTA  
Diretor Administrativo e Financeiro do Hospital Regional Francisco Galvão de  
Oliveira

WILLIAN NOGUEIRA LIMA  
Coordenador de Enfermagem do Hospital Regional Francisco Galvão de Oliveira

20





Chamamento Público nº 04/2021 - SESA

OBJ: SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, JÁ QUALIFICADAS, COMO ORGANIZAÇÃO NA ÁREA DE ATENÇÃO EM SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA-CE, PARA A GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-UPA 24H (TIPO I)

Em arrimo ao dispositivo contido no parágrafo 4º do art. 109 da Lei 8.666/1993, e com base na análise efetuada pela Comissão Técnica, nomeada através da Portaria nº 106/2021 - SESA, de 03 de agosto de 2021, RATIFICO a decisão proferida e NEGO PROVIMENTO, ao Recurso Administrativo manejado pelo INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA – IADVH, inscrito com o CNPJ nº 21.843.341/0001-07, relativo ao procedimento em testilha.

Morada Nova (Ce), 23 de setembro de 2021

  
MARIA LUCIANA DE ALMEIDA LIMA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE